

estágio, o superior imediato do servidor, sob pena de responsabilidade, apresentará relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio, expresso em linguagem clara, precisa e objetiva.

§ 1.º - O servidor aprovado no estágio probatório deverá ser confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade competente e publicado até o penúltimo dia do estágio.

§ 2.º - Inocorrendo a aprovação no estágio probatório será proposta a exoneração do servidor.

§ 3.º - Proposta a exoneração, o servidor será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que será exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4.º - Findo o prazo de 5 (cinco) dias a que se refere o § 3.º, o respectivo órgão de recursos humanos ou a Comissão de Avaliação terá 30 (trinta) dias para confirmar o servidor no cargo ou propor a sua exoneração à autoridade competente.

§ 5.º - A autoridade competente a que se refere o § 4.º deverá providenciar, sob pena de responsabilidade, a publicação do ato de exoneração do servidor até o penúltimo dia do estágio.

Artigo 37 - Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 20 (vinte) meses referidos no artigo anterior, o servidor poderá ser exonerado no interesse do serviço público, a qualquer momento, nos casos de:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - inaptidão comprovada;
- VI - falta de dedicação ao serviço;
- VII - falta de responsabilidade;
- VIII - má conduta.

§ 1.º - Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, a chefia imediata do servidor deverá representar ao órgão de recursos humanos ou à Comissão de Avaliação, que fará a devida comunicação ao servidor para que seja apresentada defesa dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º - Verificada a situação de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos do processo para exoneração do servidor deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Artigo 38 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 39 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Artigo 40 - A estabilidade diz respeito ao serviço público.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 41 - O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, nas seguintes hipóteses:

- I - no caso previsto no artigo 13, § 2.º;
- II - quando extinto o cargo;
- III - quando declarada a desnecessidade do cargo.

Parágrafo único - O servidor ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo nos termos da Seção V do Capítulo I deste Título.

Artigo 42 - O valor dos proventos de disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento integral percebido pelo servidor em atividade.

Artigo 43 - Qualquer alteração da remuneração percebida pelo servidor, decorrente de medida geral, será extensiva aos proventos do disponível.

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

Artigo 44 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - acesso.

§ 1.º - Dar-se-á a exoneração:

- 1 - a pedido do servidor;
- 2 - de ofício;
 - a) a critério da Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
 - b) quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - c) quando o servidor não for aprovado no estágio probatório.

§ 2.º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO VII

DO PREENCHIMENTO

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Artigo 45 - As funções de confiança serão preenchidas mediante designação da autoridade competente.

§ 1.º - O servidor designado deverá assumir o exercício no dia seguinte ao da publicação do ato, ressalvado o disposto no artigo 34.

§ 2.º - O servidor só poderá ser designado para exercer função de confiança atendidos os requisitos fixados para o seu preenchimento.

Artigo 46 - A vacância da função de confiança decorrerá da cessação do ato designatório e dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - a critério da Administração.

TÍTULO V

DA MOBILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Mobilidade funcional é a utilização plena e eficaz dos recursos humanos do serviço público por intermédio de institutos que permitam o seu adequado dimensionamento e a sua distribuição racional, consoante as reais necessidades das unidades administrativas de cada órgão.

Artigo 48 - São institutos da mobilidade funcional:

- I - a transferência;
- II - a remoção.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 49 - Transferência é a passagem de cargo de um Quadro para outro do mesmo Poder e poderá ser feita:

- I - a pedido;
- II - de ofício, no interesse do serviço ou por desnecessidade do cargo em determinado órgão;
- III - por permuta.

Artigo 50 - A transferência poderá ser feita atendida sempre a conveniência do serviço.

Artigo 51 - A transferência somente poderá ocorrer respeitada a lotação de cada órgão e observada a natureza do cargo a ser transferido.

Artigo 52 - Publicado o ato de transferência, o servidor deverá, obrigatoriamente, no dia imediato ou dentro do período de trânsito, assumir o exercício na unidade para a qual o cargo foi transferido, ficando vedada, sob pena de responsabilidade, a prática, de qualquer ato de natureza funcional relativo ao servidor, pela autoridade à qual estava subordinado.

Artigo 53 - O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional terá garantida a transferência do respectivo cargo para locais compatíveis com sua condição.

§ 1.º - O laudo do órgão de perícias médicas do Estado que atestar a redução da capacidade de trabalho do servidor para fins do disposto neste artigo, deverá indicar as características dos locais de trabalho mais apropriados à sua condição.

§ 2.º - A transferência de que trata este artigo somente será processada esgotadas as possibilidades de remoção nos termos do artigo 57.

Artigo 54 - Fica vedada a transferência de cargo:

- I - entre os Poderes do Estado;
- II - entre Secretarias de Estado e Tribunal de Contas ou Ministério Público;
- III - entre as Secretarias dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas ou o Ministério Público;
- IV - entre Secretarias de Estado e Autarquias ou Fundações, bem como entre Autarquias e Fundações;